

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	48
ATOS DO PRESIDENTE	48
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3522/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09046/2017

PROTOCOLO: 1814518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Selvíria**, na gestão do **Sr. Jaime Soares Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º 446.184.681-49**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG – G.WNB - 12172/2019”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela não observância dos limites autorizados em Lei Municipal para a vigência de prazo contratual e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após a decisão singular, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45/47.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45/47.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Jaime Soares Ferreira**, inscrito no **CPF sob o n.º 446.184.681-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3644/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10351/2015/001

PROTOCOLO: 1905355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 974/2016"**, proferida nos autos TC/10351/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10351/2015, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer "**PAR - 3ª PRC - 4543/2022**", opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão n.º 974/2016, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 554/557 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação "AC01 - 974/2016"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10351/2015, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12415/2014/001

PROTOCOLO: 1892400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Nelson Cintra Ribeiro**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 099.689.629-53** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G. RC – 15879/2017**”, proferida nos autos do processo TC/12415/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12415/2014, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G. RC – 15879/2017**”, proferida nos autos do processo TC/12415/2014.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12415/2014, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Nelson Cintra Ribeiro**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 099.689.629-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3598/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13956/2014/001

PROTOCOLO: 1893292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 499.421.077-20** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G. JD – 18553/2017**”, proferida nos autos do processo TC/13956/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13956/2014, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G. JD – 18553/2017**”, proferida nos autos do processo TC/13956/2014.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13956/2014, Peça 27).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 499.421.077-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13961/2016/001

PROTOCOLO: 1966434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 368.587.141-20** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.RC – 9613/2018**”, proferida nos autos do processo TC/13961/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13961/2016, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.RC – 9613/2018**”, proferida nos autos do processo TC/13961/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13961/2016, Peça 27).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 368.587.141-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3579/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14677/2017/001

PROTOCOLO: 1983405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja** (CPF n.º 106.408.941-00), em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 12609/2018”**, proferida nos autos TC/14677/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14677/2017, Peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 4537/2022**, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular “DSG - G.JD - 12609/2018”, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 121-123 dos autos principais.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 12609/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14677/2017, Peça 43).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n.º 106.408.941-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3458/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15147/2017

PROTOCOLO: 1831878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública na modalidade de **Pregão Presencial n.º 43/2017**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º **326.120.019-72**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC01 – 229/2019”** decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 33/2017 e, pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 14892/2019”** (fl. 369).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 374/376.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Acórdão “AC01 - 229/2019”** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 374/376.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública na modalidade de **Pregão Presencial n.º 43/2017**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3649/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17447/2017/001

PROTOCOLO: 1942975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII - LIANA CHIANCA O. NORONHA – OAB/MS N.º 16.447 - MURILO GODOY – OAB/MS N.º 11.828 - THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS N.º 11.285

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Kazuto Horii** (CPF n.º 027.465.598-54), em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7030/2018”**, proferida nos autos TC/17447/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17447/2017, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR- 3ª PRC - 4266/2022”**, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular **“DSG - G.JD - 7030/2018”**, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 142-143 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 7030/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17447/2017, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii, inscrito no CPF sob o n.º 027.465.598-54, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3745/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03295/2017

PROTOCOLO: 1790347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-709/2020 (fls. 86-89) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Ana Maria Francisco Ribeiro e aplicou multa a ex-Prefeita Municipal de Iguatemi/MS, **Sra. PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 91-92.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 102) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 709/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3226/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10533/2021

PROTOCOLO: 2127580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 28/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 36/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Comercial K&D, BMZ Com. De Art. p/ Escritório Eireli, Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Eireli, Calderan Licitações Ltda - ME, Felipe Dourado da Silva Eireli e Pedro Luiz Ribeiro Ruano Eireli, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente em geral, no valor de R\$ 192.058,91 (cento e noventa e dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 07/2022 (f. 233-235), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 2797/2022 (f. 237-238).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, inexistente objeto para análise já que não foram enviados contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias, descumprindo o que estabelece o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018. Feito isso, determino a **intimação do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, atual prefeito do Município de Nioaque, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, recomendar ao responsável** que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3732/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10758/2015

PROTOCOLO: 1601500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS

ORDENADOR DE DESPESA: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 14/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 7/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL DE SOJA EM PÓ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 37.975,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 6/3/2015 A 5/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE DE SOJA EM PÓ. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 8794/2018 (peça 44), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2015.

Conforme informações contidas em certidões trazidas ao presente processo (peças 51-52), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça 58).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, via Decisão Singular DSG - G.RC - 8794/2018 (peça 44), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidões de quitação encartadas às peças 51-52, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3710/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1702/2019

PROTOCOLO: 1960299

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **DALVA PEREIRA DA SILVA**, nascida em 21/12/1963, Matrícula n. 55708022, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 114-115 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2028/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4110/2022 (fls. 116) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **DALVA PEREIRA DA SILVA**, com fundamento na regra do art. 73, incisos I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 61, de 17 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.823, em 17/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3713/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1710/2019

PROTOCOLO: 1960307

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **VILEIDE VIEIRA DOS ANJOS MARTINS**, nascida em 29/03/1968, Matrícula n. 6503421, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 121-122 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2045/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4112/2022 (fls. 123) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **VILEIDE VIEIRA DOS ANJOS MARTINS**, com fundamento

na regra do art. 72, incisos I, II e III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 173/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.837, em 06/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3726/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1714/2019

PROTOCOLO: 1960343

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ROBERTO SAMUEL CACHO**, nascido em 16/03/1955, Matrícula n. 117846022, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Serviços Operacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 183-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2041/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4113/2022 (fls. 186) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **ROBERTO SAMUEL CACHO**, com fundamento na regra do art.73, incisos I, II, III, combinado com art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 171/2019, publicada no Diário Oficial do Estado MS, nº 9.837, em 06/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3720/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2019

PROTOCOLO: 1962735

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS à servidora **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA**, nascida em 20/09/1968, Matrícula n. 2135/1, ocupante do cargo efetivo de Professor.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 109-110 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2501/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4115/2022 (fls. 111) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA**, com fundamento na regra do art. 6º da EC n. 41/2003 e artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria n. 005/2019, no Diário Oficial do Município, n. 2.233, publicada em 13/02/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3663/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2015

PROTOCOLO: 1575936

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO DESCONTO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, decorrente da Comunicação Interna n. 417/2014, oriunda da Diretoria Geral de Gestão e Modernização, dando conta de que o Município de Ladário/MS que não enviaram dados dos arquivos eletrônicos para o sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, dentro do prazo previsto no art. 2º da Resolução Normativa n. 070/2011 de 23 de março de 2011, referente aos arquivos eletrônicos dos exercícios de 2013 e 2014, tendo como responsável pela remessa o Sr. José Antônio Assad e Faria.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-650/2017 (fls. 63-67), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao mencionado Gestor, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2013 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-650/2017 (fls. 63-67), o referido pagamento ocorreu por meio de desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, conforme informação extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, como consta a certidão de quitação de multa constante à fl. 76.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 3ª PRC – 4123/2022, acostado à f. 81 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-650/2017 (fls. 63-67), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3640/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27676/2016

PROTOCOLO: 1759764

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-12038/2019 (fls. 63-67) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Andréia Alves dos Santos e aplicou multa ao ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, **Sr. Adão Unírio Rolim**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 77-80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 87) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 12038/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3385/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28992/2016

PROTOCOLO: 1759261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES E DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 5698/2019 (f. 210-214) que aplicou multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, e ao Sr. *Dalmy Crisóstomo da Silva*, inscrito no CPF n. 609.135.681-04, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, a esta Corte de Contas.

Tendo em vista as Certidões de fls. 224-226 e 227-228 constatando que os jurisdicionados quitaram as multas impostas, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS, conforme Parecer n. 3609/2022 (f. 236).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5698/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3698/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3291/2019

PROTOCOLO: 1966796

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Aprecia-se nestes autos, para fins de registro, a legalidade do Decreto “P” nº 5.447/2017, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**, ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 56-57 (ANÁLISE-ANA-DFAPGP-5346/2019) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 17/2020 (fls. 58-59) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**, com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 80, § 4º, da Constituição Estadual e art. 72, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme Decreto “P” 5.447/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.525, em 06.11.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3822/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14652/2013/001

PROTOCOLO: 1879171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N. AC01-1035/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, em face do Acórdão n. AC01-1035/2017, proferido no Processo TC/14652/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18719/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão n. 1035/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4750/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14652/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, por meio do Acórdão n. AC01-1035/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 – TC/14652/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3828/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2014/001
PROTOCOLO: 1879277
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.JD-10559/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-secretário municipal interino de assistência social do Município de Coxim, em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-10559/2017, proferida no Processo TC/15062/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22241/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular n. DSG-G.JD-10559/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4751/2022 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/15062/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-secretário municipal interino de assistência social do Município de Coxim, por meio da DSG-G.JD-10559/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58 – TC/15062/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3784/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22696/2017/001

PROTOCOLO: 1939628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: NILDO ALVES DE ALBRES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.FEK-6567/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito do Município de Anastácio, em face da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6567/2018, proferida no Processo TC/22696/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25067/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.FEK-6567/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4742/2022 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/22696/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito do Município de Anastácio, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6567/2018, objeto de revisão neste processo, foi

devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38 – TC/22696/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3831/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4280/2015/001

PROTOCOLO: 1808761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO N. AC01-G.RC-2122/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, em face do Acórdão n. AC01-G.RC-2122/2015, proferido no Processo TC/4280/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-65513/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão n. AC01-G.RC-2122/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4752/2022 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/4280/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim, por meio do Acórdão n. AC01-G.RC-2122/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38 – TC/4280/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3808/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8629/2019
PROTOCOLO: 1600472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR N. DSG-G.JRPC-3952/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3952/2014, proferida no Processo TC/76316/2011, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23590/2019 (peça 13).

Posteriormente ao pedido, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3952/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-4308/2022 (peça 33), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/76316/2011), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, por meio da Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3952/2014, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 27 – TC/76316/2011).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13991/2017/001
PROTOCOLO: 1998245
ENTE: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3402/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3402/2019 proferida nos autos do TC/13991/2017 (pç. 37, fls. 307-310).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2017), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n.º 76/2013;
- 2 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 54/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
- 3 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, III e §4º, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;
- 4 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, titular do órgão, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para que seja decidido pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e seu aditivo, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3402/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 764-765 do Processo TC/13991/2017 (pç. 63);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9094/2021 (pç. 7, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a consequente extinção e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1520/2022 (pç. 8, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dalmy Crisóstomo da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3402/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13991/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3402/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2038/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14004/2021

PROTOCOLO: 2142984

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO: REITOR EM EXERCÍCIO Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO: LINDOMAR SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Lindomar Silva de Souza, aprovado no Concurso Público – Edital n. 51/2012-RTR/UEMS, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) - concluiu na **Análise n. 730/2022** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1905/2022** (pç.13, fl.17), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público – TC/1384/2021 Item 12.4 (de 20/6/2013 a 20/06/2014 – Prorrogado por mais 1 (um) ano, Portaria UEMS n. 58/2019 de 12/6/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 3/7/2015, prazo para remessa: 17/8/2015 e remessa: 17/12/2020), entendo que a multa mencionada no Parecer n. 1905/2022, correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Lindomar Silva de Souza, aprovado no Concurso Público – Edital n. 60/2013-RTR/UEMS, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico de Nível Superior, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 725/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14068/2017/001

PROTOCOLO: 1999445

ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3662/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3662/2019, proferida nos autos do TC/14068/2017 (pç. 42, fls. 529-531).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 492.177.041-72, nos termos dos arts. 44, I e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 3662/2019, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando na isenção a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3662/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 538-540 do Processo TC/14068/2017 (pç. 49);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 577/2022 (pç. 14, fls. 23-24), opinando pela extinção e arquivamento do presente Recurso, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequentemente a perda do objeto recursal.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3662/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/14068/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3362/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 726/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14083/2017/001

PROTOCOLO: 1927675

ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3060/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3060/2018, proferida nos autos do TC/14083/2017 (pç. 29, fls. 202-204).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal, à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 3060/2018, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando na isenção a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3060/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 378-380 do Processo TC/14083/2017 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7897/2021 (pç. 6, fls. 14-15) do presente processo, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso e consequentemente a extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 583/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3060/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/14083/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3060/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 675/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14964/2017/001

PROTOCOLO: 1927671

ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3375/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3375/2018 proferida nos autos do TC/14964/2017 (pç. 26, fls. 186-188).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I- pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Francisco Ferreira de Moura - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II- pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 044/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
III- pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, Prefeito Municipal, à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I1 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3375/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 298-300 do Processo TC/14964/2017 (pç. 37);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7909/2021 (pç. 6, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e pela homologação da desistência do mesmo, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 623/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Enelto Ramos da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi

atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3375/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14964/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3375/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18361/2016/001

PROTOCOLO: 1827577

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 859/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wladimir de Souza Volk (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 37), contra os efeitos da Decisão Singular n. 859/2017, proferida nos autos do TC/18361/2016 (pç. 8, fls. 50-53).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERS** ao Sr. Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, e por consequência afastando a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 859/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 60-68 do Processo TC/18361/2016 (pç. 15);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais dos autos, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3064/2022 (pç. 11, fl. 25), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 859/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/18361/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 859/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2824/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18860/2015/001

PROTOCOLO: 1934743

ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISAO SINGULAR DSG – G. ICN – 5370/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 595/2019 (pç.3, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. ICN – 5370/2018, proferido nos autos do TC/18860/2015 (pç. 27, fls. 52-56).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Maria Verenice Luna Alves de Albuquerque CPF nº 048.728.234-51 Contrato nº 011/2015 Período: 19/02/2015 a 11/07/2015	Monitor Pedagógico

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu total provimento, para o fim de ser desconstituída a decisão singular n. 5370/2018 – Proc. TC/MS n. 18860/2015. De igual forma, que seja prolatado um novo julgado decidindo pelo registro da contratação temporária da servidora Maria Verenice Luna Alves de Albuquerque e pela isenção das multas aplicadas ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. ICN – 5370/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 66-69 do Processo TC/18860/2015 (pç. 37);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n. 2005/2022 (pç. 6, fls. 17-20), no sentido de conhecer do recurso, e no mérito da admissão, entender pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3471/2022 (pç. 7, fls. 21-22), opinando pelo não conhecimento e não provimento do recurso ordinário, bem como pela homologação da desistência recursal, haja vista que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e pagou a multa, o que implica na confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. ICN – 5370/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18860/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. ICN – 5370/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 659/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01582/2016/001

PROTOCOLO: 1932570

ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 5423/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5423/2018, proferida nos autos do TC/01582/2016 (pç. 18, fls. 45-49).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

- Pamela Estafani Teixeira, CPF 023.817.011-09, Contrato n. 302/2015, Período de 11/12/15 a 7/6/16 – cargo de Educador.

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, Prefeito à época do Município de Sonora/MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, bem como isentar a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5423/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 63-66 do Processo TC/01582/2016 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 475/2022 (pç. 6, fls. 18-19) do presente processo, manifestou-se pela extinção do presente feito ante a falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 871/2022 (pç. 7, fl. 20), opinando pela homologação à desistência recursal, extinção e arquivamento do presente Recurso, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e consequentemente a perda do objeto recursal.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5423/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/01582/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5423/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2082/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2016/001

PROTOCOLO: 1928098

ENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4727/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Prefeita na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 22), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4727/2017, proferida nos autos do TC/10374/2016 (pç. 19, fls. 51-58).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Rafaele Carvalho de Melo** efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal - hipótese sem previsão na lei autorizativa municipal);

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade contratante e Prefeita do Município à época, Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (destaques originais)

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1329/2022 (pç. 6, fls. 25-28) do presente processo, cuja manifestou-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1989/2022 (pç. 7, fls. 29-30), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando a Decisão Singular n. 4727/2017, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, culminando na exclusão a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 4727/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 79-81 do Processo TC/10374/2016 (pç. 37);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselho Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 4727/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/10374/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 4727/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 674/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10405/2014/001

PROTOCOLO: 1915944

ENTE: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 339/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão n. 339/2018, proferida nos autos do TC/10405/2014 (pç. 40, fls. 339-341).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, reformando o Acórdão n. 339/2018, para o fim de reconhecer o presente recurso, reformando a decisão, a multa aplicada. Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Acórdão n. 339/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 381-383 do Processo TC/10405/2014 (pç. 51);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10637/2021 (pç. 6, fls. 12-13) do presente

processo, e manifestou-se pela homologação da desistência do recurso e consequentemente a extinção e arquivamento do presente processo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 824/2022 (pç. 7, fl. 14), opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 339/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo **TC/10405/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 339/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 67/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5603/2022
PROTOCOLO : 2169019
ENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO (A) : MAURO CEZAR CAMARGO (GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)
ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 5/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 12/5/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul, tem como objeto o “Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de construção” (peça 11, fl. 451).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta concluiu que:

O fumus boni iuris está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nas seguintes irregularidades: “1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; 2. Prazo de entrega do objeto reduzido; 3. Ausência de objetividade quanto aos locais de entrega e 4. Exigência de comprovação de regularidade fiscal”.

Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em 12/05/2022, resta igualmente caracterizado o periculum in mora.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário). (Análise ANA - DFLCP - 3435/2022, peça 14, fls. 530-531, grifos conforme original)

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, registro que os autos chegaram ao meu gabinete em 11 de maio de 2022. E, no que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, caput);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a sua existência, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese o direito não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 3435/2022 (peça 14, fls. 519-532).

1. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

A divisão apontou que a carência ou subjetividade das informações envolvendo os quantitativos a serem licitados pode prejudicar a transparência e a competitividade do certame (peça 14, fl. 521). Segundo ela:

(...) o item 5 do ETP [Estudo Técnico Preliminar] (f. 22), trata da análise da demanda de consumos anteriores, onde consta a informação de que a referida estimativa “foi auferida com base nas necessidades elencadas pelas gerências desta municipalidade, foram feitas alterações drásticas para melhor atender as gerências”.

No entanto, o que se verifica é que a Administração não evidenciou ou ao menos não encaminhou a esta Corte de Contas os elementos que pudessem demonstrar o efetivo consumo da Administração dos anos anteriores, conforme mencionado.

Dessa forma, não restando evidenciado nos autos os elementos necessários a subsidiar os quantitativos demandados, não há como averiguar se o quantitativo demandado pela Prefeitura de fato irá atender suas necessidades no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços (...)

(...)

Assim, inobstante o zelo empregado na elaboração do estudo técnico preliminar apresentado, resta prejudicada a demonstração da metodologia adotada pelo Município de Novo Horizonte [do Sul], já que o quantitativo previsto não está devidamente acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. (peça 14, fls. 520-521, grifos conforme original)

De fato, seria possível uma estimação de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de suspensão do certame por essa razão, pois, a meu ver, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pela experiência de licitações anteriores.

Cumprе frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**.*

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber

nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **difículdade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Ante o exposto, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma lesão evidente ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público.

2. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO

De acordo com o verificado pela divisão (peça 14, fl. 521), o item 20.1 do edital (peça 11, 469) estabeleceu um prazo de entrega de apenas 24 (vinte e quatro) horas para entregar os materiais nas quantidades solicitadas. Em sua análise, a equipe técnica defendeu que:

(...) a manutenção de um prazo tão curto exigiria que os fornecedores dispusessem de estoques permanentes para atender o município, isso sem contar, o tempo necessário para realização dos procedimentos inerentes a logística de entrega, o que na prática acaba afastando os possíveis interessados sediados em outras localidades. (peça 14, fl. 522)

Assiste razão à equipe técnica. O prazo entre a requisição e a entrega dos materiais – salvo justificativa devidamente comprovada nos autos do processo licitatório – deve ser suficiente para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega. Não se mostra razoável a exigência de prazo de entrega que de alguma forma dificulta a participação de todos os interessados no certame, pois isso **prejudica o caráter competitivo** e privilegia fornecedores locais. Nesse sentido têm entendido os Tribunais de Contas. Cito abaixo alguns precedentes:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES.** (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)
EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)**

3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO AOS LOCAIS DE ENTREGA

O edital estabelece que os materiais solicitados deverão ser entregues no local indicado pelo Departamento de Compras (item 20.1, peça 11, fl. 469). Em razão disso, a divisão pontuou que:

(...) em que pese se tratar de um município com uma área urbana não extensa, a definição do local de entrega é parte do custo do fornecedor, haja vista as despesas com transporte, bem como a participação de diversas gerências na presente aquisição, compreendendo-se que a definição do exato local da entrega dos materiais não pode ser relegada a posteriori, posto que (sic) tal omissão poderá afetar o caráter competitivo do certame. Inclusive, cita-se recente entendimento desta Casa de Contas, por meio da Decisão Liminar DLM – G.FEK – 65/2022 (TC/5660/2022), em situação semelhante, o conselheiro relator considerou que de fato, referida omissão, pode sim afetar o caráter competitivo do certame. (peça 14, fls. 522-523)

De fato, ao proferir a Decisão Liminar DLM – G.FEK – 65/2022, suspendi cautelarmente o andamento do pregão presencial porque o edital apresentava prazo de entrega exíguo para os itens licitados. No entanto, é fundamental fazer-se o *distinguishing*

entre o caso destes autos e o apreciado na referida decisão liminar. Dois pontos fundamentais daquele certame não estão presentes no caso em exame, a saber:

- por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, existe **alta previsibilidade** em relação à frequência das entregas, uma vez que a merenda deve ser fornecida em todos os dias letivos (com exceção daqueles em que não há aula) e em relação ao local de entrega, uma vez que esta deve ser realizada em todas as escolas do município (ou em um ponto central estabelecido pela Administração);
- caso a entrega seja feita em cada escola do município, a **existência de escolas rurais**, que podem não ser de conhecimento do participante do certame, impactam o custo do fornecimento de forma muito mais acentuada, em razão da distância a ser percorrida (e geralmente percorrida várias vezes por semana, em razão dos itens perecíveis) – muito maior quando a entrega é feita no perímetro rural do que quando é feita no perímetro urbano.

Pela ausência dos pontos acima e pelo fato de se tratar de município pequeno (cerca de 3 mil e quinhentos habitantes¹ e área territorial de 849,190 km²), parece-me frágil, no caso aqui examinado, a tese de que a ausência de objetividade quanto aos locais de entrega tenha influência na formação dos preços a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.

4. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nesse ponto, a equipe considerou que a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, “em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado” (peça 14, fl. 163, grifos conforme original).

Ocorre que, como foi apontado pela própria divisão (peça 14, fl. 523), os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante³ esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

*Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, sendo controversa a questão da regularidade fiscal, inexistem dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

¹ IBGE: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>> Acesso em 12/5/2022, às 11h28.

² IBGE: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/novo-horizonte-do-sul.html>> Acesso em 12/5/2022, às 11h31.

³ CAVALCANTE, Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/>> Acesso em 8/3/2022.

Cabe ainda registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Por fim, concluo que as ponderações que aqui expus indicam que o edital do Pregão Presencial n. 5/2022, ao prever **prazo exíguo entre a requisição de materiais e a sua entrega** (item 20.1, peça 11, 469), coloca em risco **a busca da proposta mais vantajosa** (decorrente do princípio constitucional da economicidade – CF, art. 70, *caput*) e **a efetiva aplicação do princípio da isonomia** (que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam – CF, art. 37, XXI). Em razão disso, decido no sentido de:

I - aplicar medida cautelar para:

a) que seja imediatamente suspenso o andamento do Pregão Presencial n. 5/2022, e vedado o prosseguimento dos atos dele decorrentes, especialmente quanto à adjudicação e à homologação do referido certame, até que esta medida cautelar seja julgada ou revogada;

b) que, no caso, de já haver sido homologado o objeto da licitação, que não seja assinado o contrato;

II - determinar:

a) a intimação do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, senhor Aldenir Barbosa do Nascimento, e Mauro Cezar Camargo, Gerente Municipal de Administração e Finanças, para que eles, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência do ato, exponham as razões que entenderem úteis ou necessárias sobre o que está indicado na Análise ANA - DFLCP - 3435/2022 e nesta decisão ou para que, caso venham a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 5/2022, encaminhem o comprovante de anulação a este Tribunal;

b) o encaminhamento, junto com a intimação ao Prefeito Municipal e ao Gerente Municipal de Administração e Finanças, de cópias da Análise ANA - DFLCP - 3435/2022 e desta decisão;

c) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3062/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06585/2017

PROTOCOLO: 1804078

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/06585/2017 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. **EUDMAR CAMILO DAUZACKER**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 25 de julho de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 1285.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **EUDMAR CAMILO DAUZACKER**, no processo TC/06585/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 11423/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11857/2021
PROTOCOLO	: 2133242
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GERALDO RESENDE PEREIRA ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 604-606 e 608-610, que foi requerida pelos jurisdicionados Geraldo Resende Pereira e Antônio Cesar Naglis a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 596.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 11595/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9565/2021
PROTOCOLO	: 2123230
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSANA LEITE DE MELO GERALDO RESENDE

TIPO DE PROCESSO
RELATOR

LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Rosana Leite de Melo, Lívio Viana de Oliveira Leite e Geraldo Resende foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta a intimação fls. 469-497, 501-529 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 05 e 06 de abril de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Sra. Rosana Leite de Melo e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante das respostas apresentadas **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018 e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11965/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3014/2020
PROTOCOLO : 2029463
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
RESPONSÁVEL : FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO : EX-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Glaucio Cabreira da Costa, (peças 50/51) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2826/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11970/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3014/2020
PROTOCOLO : 2029463
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
RESPONSÁVEL : FERNANDO VALÉRIO RAMOS
CARGO : EX-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Fernando Valério Ramos, (peças 53/54/55) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2824/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 10-2022 | Campo Grande | Segunda-feira, 16 de maio de 2022.

**Ampliação do prazo para remessa de Atos de
Concessão de Benefícios Previdenciários e Sociais**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Resolução TCE/MS nº 166, de 12 de maio de 2022](#), que ampliou o prazo para remessa de atos de concessão de benefícios previdenciários e sociais, previstos no Anexo V da Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa dos documentos e informações listados no item 2 - Benefícios Previdenciários e Sociais, do Anexo V do Manual de Peças, com prazo de envio entre 1º de fevereiro a 31 de maio de 2022, não será considerada intempestiva se efetivada até **30 de junho de 2022**.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo “XML” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este texto não substitui o da Resolução nº 166/2022 publicada no [DOE TCE/MS nº 3129](#) do dia 13 de maio de 2022.

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria “P” n.º 254/2022, de 10 de maio de 2022, publicada no DOE nº 3127, de 11 de maio de 2022.

ONDE SE LÊ: “...com efeitos a contar de 2 de maio de 2022...”

LEIA-SE: “...com efeitos a contar de 10 de maio de 2022...”;

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 261/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, e artigo 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
640	João Batista Pereira Junior	TCGI-600	25/04/2022 à 04/05/2022

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 262/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade às servidoras abaixo relacionadas, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Mat.	Nome	Código	Período
2666	Luisa Meinberg Cheade	TCCE-400	26/04/2022 à 23/08/2022
2554	Flavia Pierin Freitas Buchara	TCCE-400	10/05/2022 à 06/09/2022

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 263/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro no artigo 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
867	Simone Aparecida Cabral de Amorim	TCCE-600	01/05/2022 à 29/06/2022
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	02/05/2022 à 31/05/2022
535	Celso Baes Baptista	TCAS-800	26/04/2022 à 24/07/2022

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 264/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 131 parágrafo único, e artigo 146 § 2º, da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2969	Rodrigo Arguelo de Moraes	TCCE-400	03/05/2022 à 06/05/2022

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 265/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Sistematização das Informações e Procedimentos, no interstício de 10/05/2022 à 06/09/2022, em razão do afastamento legal da titular, **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, matrícula 2554**, que estará em gozo de licença maternidade.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 266/2022, DE 16 DE MAIO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder pensão por morte à dependente **LORICE CARDOSO PORTELA**, em razão do falecimento do servidor aposentado **ENÉAS DE BRITO PORTELA**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei nº 3.150/05, com redação dada pela Lei nº 274/2020, e com validade a contar de 15 de março de 2022. (TC/3883/2022)

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Gerência de Publicações Institucionais

Diário Oficial Eletrônico

Republicar por incorreção

Retificar o número do **Diário Oficial Eletrônico nº 3129**, constante no cabeçalho das **páginas 2 à 63**, publicado no dia **13 de maio de 2022**, conforme segue:

Onde se lê: "...Diário Oficial Eletrônico | Nº 3126..."

Leia-se: "...Diário Oficial Eletrônico | Nº 3129..."

